

TCE-RJ PROCESSO Nº 215.954-2/24

VOTO GC-5

PROCESSO: TCE-RJ № 215.954-2/24

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2023. ARTIGO 71, INCISO II, DA CRFB/88, APLICÁVEL, POR SIMETRIA, ÀS CORTES DE CONTAS ESTADUAIS.

REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO, CIÊNCIA AO RESPONSÁVEL. ARQUIVAMENTO.

Trata-se da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Petrópolis, referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Carlos da Costa Machado.

Em análise inicial, as instâncias instrutivas sugeriram o sobrestamento dos autos, tendo em vista que a verificação do cumprimento do disposto no art. 29-A da Constituição Federal, objeto de exame em sede de Prestação de Contas Anual de Gestão, depende de valores apresentados na Prestação de Contas de Governo do Município de Petrópolis que ainda não havia sido apreciada.

O Plenário, em sessão de 29/10/2024, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** da análise deste processo, com fulcro no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, até a apreciação Plenária a ser realizada no âmbito do processo TCE-RJ nº 212.065-6/24 - Prestação de Contas de Governo do Município de Petrópolis do exercício de 2023, na forma sugerida pelo corpo técnico e pelo *Parquet Especial*.

Em face da decisão de 26/02/2025, no qual o Plenário decidiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável, com ressalvas, determinações e recomendação da Prestação de Governo Municipal do Município de Petrópolis, exercício 2023 - processo TCE-RJ nº 210.251-3/2024, as instâncias instrutivas concluíram a análise, sugerindo o que segue:



TCE-RJ PROCESSO № 215.954-2/24

I – Sejam JULGADAS REGULARES as Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Petrópolis, sob a responsabilidade do Sr. Carlos da Costa Machado, relativas ao exercício de 2023, nos termos do inciso I, artigo 20 c/c o artigo 21, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação plena;

II - Posterior Arquivamento dos Autos

O Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Aline Pires Carvalho Assuf, em parecer datado de 08/04/2025, manifesta-se favoravelmente às medidas sugeridas pelo corpo instrutivo (peça 53).

É O RELATÓRIO.

(I)

NOTA INTRODUTÓRIA

Importante destacar que, diferentemente da **Prestação de Contas de Governo**, em que o grande foco é analisar a execução do orçamento público e seus demais planos em face dos mandamentos constitucionais e legais que lhe servem de norte, as **Prestações de Contas de Gestão têm como foco as análises individualizadas dos atos que compõe a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público**, como bem destacado por **JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO**:

Enquanto na <u>apreciação</u> das contas de governo o Tribunal de Contas analisará os macros efeitos da gestão pública; no <u>julgamento</u> das contas de gestão, será examinado, separadamente, <u>cada ato administrativo</u> que compõe a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, e ainda os relativos às aplicações das subvenções e às renúncias de receitas. É efetivando essa missão constitucional que a Casa de Contas exercitará toda a sua capacidade para detectar se o gestor público praticou ato lesivo ao erário, em proveito próprio ou de terceiros, ou qualquer outro ato de improbidade administrativa¹.

¹ Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão. In Revista do TCU n. 109, maio/agosto de 2007; p. 61/89. Disponível em: http://revista.tcu.gov.br/ojsp/index.php/RTCU/article/download/438/488. Acessado em 13/10/2015.





TCE-RJ PROCESSO Nº 215.954-2/24

Neste cenário, enquanto a análise por este TCE a respeito das **contas de governo** realiza-se em um plano global, à luz da adequação financeira ao orçamento, sopesando-se os programas de governo e cumprimento dos dispositivos legais e constitucionais pertinentes aos gastos obrigatórios, para a emissão de parecer prévio; o exame das **contas de gestão** abrange, pormenorizadamente, ato a ato, dada sua abrangência e escopo de análise.

O Controle Externo elencou os elementos encaminhados que integram os processos de Prestação de Contas Anual de Gestão, conforme preceitua o artigo 5º da Deliberação TCE-RJ nº 277/17 (peça 39 – fl. 2/3).

Os dados dos principais responsáveis pelo ente no exercício de 2023 foram apresentados na Relação de Responsáveis (peça 2) e no Relatório do Controle Interno (peça 28). O corpo instrutivo afirmou que restou evidenciado de forma clara e correta os responsáveis e suas atribuições, atestando a entrega de suas Declarações de Bens e Rendas à Unidade de Pessoal, na forma do art. 1º c/c os artigos 2º e 8º da Deliberação TCE-RJ nº 180/94 (peça 39 – fl. 4).

As instâncias instrutivas procederam em sequência a análise da documentação encaminhada, atestando que *em face das verificações realizadas na documentação que integram os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades* (peça 39 – fl.4).

(II)

DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

2.1 - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base na análise dos elementos apresentados, foi observada a seguinte composição no período, ressaltando-se que a verificação dos demais aspectos orçamentários do Município foi efetuada no exame da Prestação de Contas de Governo Municipal do exercício em análise.



Na peça 39 – fl. 6, as instâncias instrutivas apresentaram o Resultado Orçamentário do período e o montante das transferências financeiras líquidas, conforme segue:

Tabela 2 - Evidenciação do Resultado Orçamentário e das Transferências Líquidas	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Receita Arrecadada	0,00
(B) Despesa Empenhada	35.154.447,40
(C) Resultado Orçamentário (A-B)	-35.154.447,40
(D) Transferências Financeiras Líquidas*	35.154.447,40
(E) Saldo financeiro da execução orçamentária do exercício, após as Transferências Líquidas (C+D)	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário e Financeiro - Peça 13 e 15.

Importante registrar que os Balanços Orçamentários não consolidados (Câmaras Municipais, por exemplo), poderão apresentar desequilíbrio e déficit orçamentário, uma vez que alguns órgãos não são agentes arrecadadores e executam despesas orçamentárias para prestação de serviços públicos e realização de investimentos, não representando, por conseguinte uma irregularidade, devendo as informações serem evidenciadas em notas explicativas que demonstre o montante da movimentação financeira (transferências financeiras recebidas e concedidas) relacionado à execução do orçamento do exercício.

A execução orçamentária das despesas foi evidenciada na forma que segue (peça 39 - fl. 5):

Tabela 1 - Execução Orçamentária da Despesa	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Dotação Atualizada	37.552.633,10
(B) Despesa Realizada/Despesa Empenhada	35.154.447,40
(C) Economia Orçamentária (A-B)	2.398.185,70
(D) Despesa Liquidada	33.730.437,12
(E) Despesa Paga	33.402.816,54
(F) Restos a Pagar não processados (B-D)	1.424.010,28
(G) Restos a Pagar processados (D-E)	327.620,58

Fonte: Balanço Orçamentário - Peça 13.

^(*) Transferências Financeiras Líquidas = transferências recebidas referentes aos recursos financeiros provenientes dos duodécimos do exercício (-) transferências concedidas referentes à <u>devolução</u> dos recursos financeiros provenientes dos duodécimos do exercício (R\$ 37.552.633,10 - R\$ - R\$ 2.398.185,70 - fl. 2 peça 21).



TCE-RJ PROCESSO № 215.954-2/24

Observa-se que não houve arrecadação de receita e que as despesas orçamentárias (R\$ 35.154.447,40) foram suportadas pelas transferências financeiras líquidas, oriundas dos duodécimos.

Com relação às devoluções ao tesouro municipal, observa-se que foi devolvido o valor de R\$ 2.398.185,70, conforme comprovante contante da fl. 2 da peça 21.

2.2 - DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 11ª edição, o objetivo principal do Balanço Financeiro é (...) evidenciar todas as movimentações financeiras de entradas e saídas que impactam o caixa e equivalentes de caixa em um exercício financeiro, possibilitando assim, a apuração do resultado financeiro do exercício. Isso não deve ser confundido com a apuração do Superávit ou Déficit Financeiro, visto que, tal informação é evidenciada pelo Balanço Patrimonial.

Em regra, um resultado financeiro positivo é um indicador de equilíbrio financeiro. Todavia, como lembrado pelo MCASP, uma variação positiva na disponibilidade do período não é sinônimo, necessariamente, de bom desempenho da gestão financeira, pois pode decorrer, por exemplo, da elevação do endividamento público. Da mesma forma, a variação negativa não significa, necessariamente, um mau desempenho, pois pode decorrer de uma redução no endividamento. Portanto, a análise deve ser feita conjuntamente com o Balanço Patrimonial, considerando os fatores mencionados e as demais variáveis orçamentárias e extraorçamentárias.

O corpo instrutivo, em face dos elementos apresentados, apresentou o cálculo do resultado financeiro do exercício, conforme quadro que segue:



Tabela 3 - Balanço Financeiro	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Saldo do Exercício Anterior	7.661.851,96
(B) Receita Orçamentária	0,00
(C) Transferências Financeiras Recebidas	37.552.633,10
(D) Recebimentos Extraorçamentários	11.550.972,90
(E) Despesa Orçamentária	35.154.447,40
(F) Transferências Financeiras Concedidas	2.803.261,74
(G) Pagamentos Extraorçamentários	13.646.609,30
(H) Saldo para o Exercício Seguinte (A + B + C + D - E - F - G)	5.161.139,52
Resultado Financeiro do Exercício (H) - (A)	-2.500.712,44

Fonte: Balanço Financeiro - Peça 15.

O resultado financeiro negativo foi de R\$ 2.500.712,44, demonstrando que as entradas financeiras foram inferiores às saídas.

Após a análise realizada com base nos critérios estabelecidos às fl. 8 da peça 39, as instâncias instrutivas atestaram que não foram constatadas impropriedade ou irregularidades.

2.3 - DO PATRIMÔNIO E SUAS VARIAÇÕES

O Balanço Patrimonial foi sintetizado pelas instâncias instrutivas na forma que segue:

Tabela 4 - Balanço Patrimonial			
Descrição	R\$	Descrição	R\$
Ativo Circulante	5.298.228,16	Passivo Circulante	3.698.365,69
Ativo Não Circulante	1.709.637,40	Passivo Não Circulante	21.058,56
		Patrimônio Líquido	3.288.441,31
Total	7.007.865,56		
		Total	7.007.865,56
Ativo Financeiro	5.161.139,52	Passivo Financeiro	5.161.139,52
Ativo Permanente	1.846.726,04	Passivo Permanente	0,00
Saldo Patrimonial			1.846.726,04
Resultado Financeiro	o (Ativo Financeiro -	- Passivo Financeiro)	0,00

Fonte: Balanço Patrimonial – Peça 17.



TCE-RJ PROCESSO Nº 215.954-2/24

O **resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial** é a diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro e evidencia se os ativos financeiros são capazes de cobrir as obrigações (passivo financeiro). O **resultado apurado** pelas instâncias instrutivas e demonstrado no quadro acima foi **nulo**.

O Resultado Patrimonial consiste na diferença entre as variações patrimoniais aumentativas – VPA e as variações patrimoniais diminutivas – VPD. O resultado apresentado foi um **superávit patrimonial da ordem de R\$ 172.641,56**, conforme tabela a seguir:

Tabela 5 - Conferência do Patrimônio Líquido - PL		
Variações Patrimoniais Quantitativas	Valor (R\$)	
Variações Patrimoniais Aumentativas	37.552.633,10	
Variações Patrimoniais Diminutivas	37.379.991,54	
Resultado Patrimonial do Período (A)	172.641,56	
PATRIMÔNIO LIQUIDO - PL		
Resultado Acumulado do Exercício Anterior (B)	3.115.799,75	
Ajustes de exercícios Anteriores (C)	0,00	
Resultado Acumulado Apurado (D) = (A+B+C)	3.288.441,31	
Total do Patrimônio Líquido Apurado (D) 3.288.		
Total do Patrimônio Líquido (Extraído BP) (E)	3.288.441,31	
Diferença (F)= (D)-(E)	0,00	

Fonte: Balanço Patrimonial - Peça 17, DVP - Peça 11.

Após análise do patrimônio e das suas variações com base nos critérios constantes da fl. 11 da peça 39, o corpo instrutivo atestou que não foram constatadas impropriedades ou irregularidades.

(III)

DOS DEMAIS PONTOS DE CONTROLE

Além da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, as instâncias instrutivas promoveram análise de outros pontos de controle.



3.1 - DO RELATÓRIO DO SETOR CONTÁBIL E DO PRONUNCIAMENTO DO CONTROLE INTERNO

O Relatório do responsável pelo setor contábil foi apresentado de acordo com o modelo 4 da Deliberação TCE-RJ nº 277/2017 e foi analisado pelas instâncias instrutivas (peça 39 – fl. 12) com o objetivo de verificar se foi assinado, se consta a adequada identificação do Conselho Regional de Contabilidade e, ainda, se atesta a regularidade das contas. Após a análise, não foram encontradas impropriedades ou irregularidades.

Já o pronunciamento do controle interno, realizado através do Relatório de Controle Interno (peça 28) e do Certificado de Auditoria (peça 29), foi analisado com base nos critérios constantes das fls. 12/13 da peça 39, não restando evidenciadas irregularidades ou impropriedades.

3.2 - DO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

O limite para despesas com pessoal do Poder Legislativo Municipal é estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "a" c/c o art. 54, inciso II, o art. 55, inciso I, alínea "a", e o art. 63, inciso I e inciso II, alínea "b", todos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no percentual de 6% do valor da Receita Corrente Liquida – RCL, apurado quadrimestralmente ou semestralmente, a depender do tamanho da população do município, uma vez que é facultada a divulgação semestral aos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, nos termos do artigo 63, inciso II, alínea b.

De acordo com o artigo 23 da LRF, no caso de descumprimento do limite legal, o Poder Legislativo deve eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes.

Ressalte-se ainda, que a Lei Complementar Federal nº 178/2021 estabeleceu novo dispositivo ao artigo 20 da LRF, inserindo o § 7º, que trata da segregação entre os Poderes e Órgãos da apuração de suas respectivas despesas com servidores inativos e pensionistas, mesmo que o custeio seja efetuado por outro Poder ou órgão.

O corpo instrutivo atestou que a Câmara Municipal de Petrópolis cumpriu o mencionado limite na prestação de contas do exercício anterior - 2022 (Processo TCE-RJ nº 225.334-6/23). Desta forma, a



TCE-RJ PROCESSO Nº 215.954-2/24

verificação deste ponto de controle se restringirá ao exercício de 2023, nos termos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF encaminhados a este Tribunal, concernentes ao Poder Legislativo, cuja apuração será demonstrada a seguir:

PERÍODO	PROCESSO	PERCENTUAL
1º QUADRIMESTRE	231.237-6/23	1,48
2º QUADRIMESTRE	251.047-3/23	1,50
3º QUADRIMESTRE	203.026-5/24	1,44

Após a análise realizada com base nos critérios elencados à fl. 14 da peça 29, o corpo instrutivo atestou que o Poder Legislativo respeitou o limite de despesa com pessoal e não encontrou impropriedades ou irregularidades.

3.3 - <u>Do limite da despesa em relação às receitas tributárias e as transferências</u> constitucionais

O artigo 29-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 25, de 25.02.2000, fixou o limite do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal para custear as despesas do Poder Legislativo. O dispositivo foi posteriormente alterado pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, que fixou novo limite de despesa do Poder Legislativo Municipal, a partir de 2010.

Mais recentemente, a Emenda Constitucional nº 109, de 15.03.2021 também alterou o artigo 29-A da Carta Magna, o qual passou a incluir os gastos com pessoal inativo e pensionista no cômputo do limite atinente à despesa do Poder Legislativo Municipal. Apesar disso, essa nova regra apenas entrará em vigor a partir da primeira legislatura municipal após a data de publicação da referida Emenda, isto é, no exercício de 2025.

O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os gastos com os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não pode ultrapassar os percentuais incidentes sobre o



somatório das Receitas Tributárias e das Transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, nos termos do *caput* do art. 29 da CF (incluído pela Emenda 25/00) e seus incisos de I a VI (redação da dada pela Emenda 58/09), conforme quadro a seguir:

Quantidade de Habitantes	Percentual da Receita Base
Até 100.000	7,0
100.001 a 300.000	6,0
300.001 a 500.000	5,0
500.001 a 3.000.000	4,5
3.000.001 a 8.000.000	4,0
Acima de 8.000.000	3,5

Nota: Receita Base é o somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior. Não se incluem outras transferências, tais como convênios (SUS, merenda escolar, Salário Educação etc.), *royalties* e os recursos recebidos do FUNDEB.

Após a apreciação pelo Plenário da Prestação de Contas do Governo Municipal de Petrópolis, referente ao exercício de 2023, protocolada por intermédio do processo TCE-RJ nº 210.251-3/2024, o corpo instrutivo, considerando que o IBGE estima a população do Município em 304.758 habitantes, conforme registrado nos autos do Processo TCE-RJ nº 210.251-3/24 - peça 180 (PC de Governo Municipal do exercício de 2023), atestou que o percentual previsto para a despesa do Poder Legislativo é de 5%, perfazendo um limite máximo para repasse do Executivo ao Legislativo em 2023, da ordem de R\$ 36.360.990,52, conforme base de cálculo apresentada nas fls. 3/4 da peça 52.

Verificação do cumprimento do caput do art. 29-A da CF

LIMITE PERMITIDO PARA A	DESPESA TOTAL DO PODER	DESPESA EXECUTADA ACIMA
DESPESA TOTAL - R\$	LEGISLATIVO - R\$	DO LIMITE - R\$
42.794.917,57	35.154.447,40	0,00

Fonte: Despesa (empenhada) total do Poder Legislativo retirado do Anexo 11 da Lei n.º 4.320/64 à peça 09.

Da análise da documentação pertinente, o corpo instrutivo atestou não foi executada despesas



TCE-RJ PROCESSO Nº 215.954-2/24

acima do limite e que não há outras irregularidades ou impropriedades.

3.4 - DO LIMITE DA DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO EM RELAÇÃO À RECEITA

De acordo com o § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, a Câmara não poderá gastar mais de 70% de sua receita com folha de pagamentos, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. O descumprimento deste limite, nos termos do § 3º do art. 29-A da CF, constitui **crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal**.

Registre-se que o valor da receita, para fins do cálculo deste limite, é o mesmo utilizado para análise no item 3.3, excluídos os gastos com inativos. Cabe reforçar novamente que a Emenda Constitucional n^o 109, de 15.03.2021 alterou o artigo 29-A da Carta Magna, o qual passou a incluir os gastos com pessoal inativo e pensionista no cômputo do limite concernente à despesa do Poder Legislativo Municipal, cuja vigência somente se iniciará a partir da primeira legislatura municipal após a data de publicação da referida Emenda, isto é, no exercício de 2025.

O corpo instrutivo atestou que em 2023, a despesa com folha de pagamentos da Câmara Municipal em relação à sua receita foi assim discriminada:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Limite de Repasse do Executivo ao Legislativo	42.794.917,57
(B) Gastos com Inativos	0,00
(C) Limite Ajustado para Despesa Total da Câmara (A) - (B)	42.794.917,57
(D) Limite de Gasto com a Folha de Pagamento do Legislativo - 70% x (C)	29.956.442,30
(E) Gastos com a Folha de Pagamento (1)	20.490.177,83
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	20.490.177,83
Salário Família	0,00
Sessões Extraordinárias Realizadas fora de Recesso Legislativo	0,00
(F) Total do Gasto acima do Limite (E-D)	0,00

Fonte: Anexo 2 da Lei n.º 4320/64 – Peça 05.

Desta forma, o corpo instrutivo atesta que foi cumprido o limite de 70% da receita do Legislativo (limite permitido) com gastos com a folha de pagamentos, incluídos os subsídios dos Vereadores, conforme



TCE-RJ PROCESSO Nº 215.954-2/24

estabelecido no $\S1^{\circ}$ do art. 29-A da Constituição Federal, não havendo outras impropriedades ou irregularidades.

3.5 - <u>Do cumprimento do artigo 42 da lrf relativamente ao último ano de mandato do</u> Presidente da câmara

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, com o objetivo de garantir o equilíbrio e a responsabilidade na gestão fiscal, estabeleceu normas para a transição de término de mandato dos titulares dos Poderes, a fim de não prejudicar administrações posteriores.

Neste cenário, foram estabelecidas regras a serem observadas por ocasião do término de mandato dos gestores, dentre as quais se destaca a prevista em seu artigo 42, que veda, nos dois últimos quadrimestres do exercício, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, a saber:

Art. $42 - \acute{E}$ vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo Único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Assim, ante o preconizado na Lei Orgânica do Município de Petrópolis (art. 21, § 4º), constata-se que o mandato do Presidente da Câmara é de 02 (dois) anos, sendo que o atual Presidente foi eleito para o biênio 2023-2024, **não cabendo, portanto, esta análise no exercício em questão.**



3.6 - DAS CONTRIBUIÇÕES AO RPPS

O corpo instrutivo, considerando as informações apresentadas, consolidou os seguintes registros de contribuições previdenciárias:

Tabela 08 - Repasses Previdenciários (R\$)		
RPPS		
Contribuição Patron	al	
Contribuição Patronal Devida	855.792,54	
Contribuição Patronal Repassada	855.792,54	
Diferença	0,00	
Contribuição Servid	or	
Contribuição do Servidor Devida	427.896,27	
Contribuição do Servidor Repassada	427.896,27	
Diferença	0,00	
Alíquota Suplementar		
Valor Devido	0,00	
Valor Repassado	0,00	
Diferença	0,00	
Aporte Periódico		
Valor Devido	0,00	
Valor Repassado	0,00	
Diferença	0,00	
Total Devido	1.283.688,81	
Total Repassado	1.283.688,81	
Diferença total RPPS	0,00	

Da análise da documentação pertinente (Modelos 36 e 37 da Deliberação TCE-RJ nº 277/17), constata-se que os valores devidos foram repassados. As instâncias instrutivas atestam ainda que o total das contribuições dos servidores repassado ao RPPS guarda paridade, aproximadamente, com o valor registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Desta forma, em termos conclusivos, constato que do exame empreendido pelo corpo instrutivo nos elementos registrados na execução orçamentária, na movimentação financeira, no patrimônio e suas variações, na verificação do limite da despesa com pessoal em relação à RCL e nos repasses ao RPPS, não restou evidenciada qualquer divergência.



TCE-RJ PROCESSO Nº 215.954-2/24

Nesse cenário, posiciono-me **DE ACORDO** com o corpo instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial. Desse modo,

VOTO:

I – pela **REGULARIDADE** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Petrópolis, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Carlos da Costa Machado, nos termos do art. 20, I, c/c art. 21, ambos da Lei Complementar nº 63/90, dando **QUITAÇÃO PLENA** ao responsável;

 II - pela CIÊNCIA ao Sr. Carlos da Costa Machado e ao atual gestor da Câmara Municipal de Petrópolis quanto ao teor da presente decisão;

III – finda a providência supra, pelo ARQUIVAMENTO dos autos.

GC-5,

MARIANNA M. WILLEMAN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente